

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O FUTURO DAS AÇÕES COLETIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL, À LUZ DO ÍNDICE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO
ESPECIAL**

Dogival Waltrudes Deuzeman

Recife, 2014.

Dogival Waltrudes Deuzeman

**O FUTURO DAS AÇÕES COLETIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL, À LUZ DO ÍNDICE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO
ESPECIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada
como requisito parcial à obtenção do título de
especialista em Direito Público, pela ESMAPE –
Escola Superior da Magistratura de Pernambuco.

Recife, 2014.

AUTOR: DOGIVAL WALTRUDES DEUZEMAN

TÍTULO: O FUTURO DAS AÇÕES COLETIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À LUZ DO ÍNDICE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

Monografia de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público, apresentado à ESMAPE – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco.

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, julgou o trabalho nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: _____

Prof. _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Recife, ____ de _____ de 2014.

Coordenador(a) do Curso

Dedico o presente trabalho monográfico ao Pe. Giovanni Damillano, que me fez enxergar na simplicidade das coisas a vontade de Deus e com a sua vida redescobrir a realidade Deus-Amor, no cultivo às virtudes.

Dedico, ainda, o presente estudo aos meus familiares, amigos e a todos aqueles que me fizeram ver no conhecimento, uma forma de contribuir para a efetivação dos direitos e conservação das relações sociais.

Agradeço, a todos os diretores, coordenadores, secretaria, professores e funcionários da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE, bem como aos amigos de turma, ambos pela amizade, empenho e dedicação que dispuseram durante o curso e, por fim, à minha família que com compreensão e amor tornou possível a concretização de mais esta pesquisa.

“O problema é uma dificuldade, e compreender um problema consiste em descobrir que há uma dificuldade e onde a dificuldade se acha. E isto só pode ser feito descobrindo onde certas soluções de 'prima facie' não funcionam.”

Karl Raymund Popper

RESUMO

O texto em manejo visa analisar às disposições acerca das ações coletivas no texto do projeto de Novo Código de Processo Civil, dando enfoque especial aos incidente de resolução de demandas repetitivas, recurso extraordinário e recurso especial e a conformação dos referidos institutos com instrumentos de coletivização do processo. Além de realizar uma detida análise da convergência entre os sistemas jurídicos do *civil law* e *common law*, evidenciando-se as disposições positivas no texto final do PNCPC e trazendo à baila discussões acerca do papel do precedentes e aferição da força hermenêutica a partir da práxis judiciária nacional.

Palavras-chave: Projeto de Novo Código de Processo Civil; Precedente Judicial; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Recurso Extraordinário; Recurso Especial; *Civil law* e *Common law*.

LISTA DE SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CR – Constituição Federal da República

EC – Emenda Constitucional

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

LACP – Lei de Ação Civil Pública

PNCPC – Projeto de Novo Código de Processo Civil

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2006 E O PROCESSO COLETIVO.....	12
1.1 Breve histórico das Ações Coletivas.....	12
1.1.1 Fundamentos do Direito Coletivo.....	12
1.1.2 Evolução do Processo Coletivo na legislação brasileira.....	15
1.1.3 Interesses e Direitos difusos e coletivos x individuais homogêneos.....	17
2 OS DIREITOS COLETIVOS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
2.1 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).....	23
2.2 Definição de matérias sujeitas ao novo regramento coletivo.....	24
2.3 Competência para julgamento do IRDR.....	24
2.4 Legitimidade Ativa para propositura de demanda coletiva.....	26
2.4.1 Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros.....	26
2.5 O papel do Ministério Público e da Defensoria Pública.....	28
2.6 A coisa julgada em matéria coletiva.....	29
3 A CONFORMAÇÃO DO IRDR COM OS INSTRUMENTOS DE COLETIVIZAÇÃO DOS PROCESSOS.....	33
3.1 O RE e o Resp no PNCPC.....	33
3.2 O papel dos Precedentes.....	34
3.3 O Common Law e a estrutura fixada no PNCPC.....	35
3.4 A aferição da força hermenêutica dos Precedentes: principais problemas no uso dos precedentes e perspectivas de sua aplicação, a partir da práxis judicial nacional.....	36
Como vimos alhures o Brasil não tem uma teoria acabada dos precedentes e o principal sintoma da confusão hermenêutica é a redução do precedente a uma norma e sua consequente aplicação sistemática como tal, mediante uma subsunção, embora se possa detectar um extrato normativo expresso no precedente.....	36
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende analisar o texto em discussão do Projeto de Novo Código de Processo Civil (PNCPC), especificamente, no que se refere ao Incidente de resolução de demandas repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial, pelo STF e STJ, respectivamente.

O ponto comum entre os temas é a aparente formação de uma normatização paralela às normas processuais coletivas e o aporte de novos institutos para resolução das lides envolvendo direitos coletivos e individuais homogêneos hábeis a provocar a multiplicação de processos idênticos.

A partir de tais assertivas, conjecturam-se alguns problemas de ordem aparente e outros decorrentes da aplicação das regras naqueles dispositivos constantes, como é o caso da ampliação dos legitimados a participar da lide, independentemente da sua localização geográfica, da possibilidade de determinação por tribunal inferior da suspensão das ações em curso envolvendo a mesma matéria em âmbito nacional, da obstrução ao acesso à justiça que poderá vir a ocorrer e da impossibilidade fática de se analisar uma quantidade infinita de argumentos de interessados.

Por fim, a pretensão consiste em verificar os efeitos dessa prática, a formação da jurisprudência em matéria de direito processual coletivo, bem como a observância e aplicação dos princípios processuais constitucionais em prol da efetivação da garantia devido processo legal. Verificando a aplicabilidade das disposições constantes no PNCPC acerca do índice de resolução de demandas repetitivas com efeitos para uma coletividade e buscando, identificar os principais aspectos em que a proposta do PNCPC é deficitária; Suscitar o debate acerca das matérias de ações coletivas no PNCPC; Demonstrar a inaplicabilidade das normas, do modo como estão postas; Questionar a efetividade da ampliação dos legitimados para integrar uma lide a ser decidida em um tribunal local; Evidenciar a dificuldade que um Tribunal inferior poderá enfrentar, ante a impossibilidade fática de se analisar uma quantidade infinita de argumentos advindos de todas as

localidades do país de dimensão continental; Demonstrar como a suspensão de ações em curso de processos que versem acerca da matéria poderá constituir um óbice ao direito de acesso à justiça; e, por fim, Analisar o instituto de demandas coletivas no Direito Comparado.

Parece-nos, ainda, latente o interesse pelo estudo crítico dos novéis institutos processuais, para fins de suscitar o debate acerca do tema e garantir a participação, ainda, que deficitária na construção do PNCPC, especialmente, em relação aos três institutos previstos no PNCPC, já citados acima, por não tratar sobre regras, exclusivamente, de procedimentos individuais, mas sim, destinados ao deslinde de demandas coletivas, o que por si só evidencia a existência de uma normatização paralela de um direito processual coletivo, por meio do regulamento das ações coletivas dentro do PNCPC, e um impulso à instituição de precedentes, que nos faz questionar a legitimidade democrática de um Tribunal em determinar a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre o tema, bem como nesse mesmo sentido perquirir acerca da efetividade do disposto no parágrafo único do artigo 900 e art. 901, do PNCPC.

A hipótese a ser testada no presente trabalho consiste se haverá operatividade do sistema proposto a respeito de resolução de demandas coletivas, no que pertine aos julgamentos dos Recursos Especiais e Extraordinários, justamente em razão do exercício do devido processo legal e como se operará essa instituição forçada do sistema *common law*, no ordenamento pátrio estruturado a partir do sistema *civil law*, além de questionarmos o papel do precedente em nosso ordenamento jurídico.

1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2006 E O PROCESSO COLETIVO

Publicada em 30 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n° 45, ainda hoje é considerada um marco legislativo nacional, responsável pela intitulada reforma do judiciário, mas também pela edição de normas reguladoras de importantes temas em seara de direitos coletivos e pela inserção da busca pela celeridade processual como elemento a ser almejado e concretizado no âmbito do Código de Processo Civil.

1.1 Breve histórico das Ações Coletivas

1.1.1 Fundamentos do Direito Coletivo

Os direitos coletivos historicamente surgiram em decorrência do reconhecimento dos direitos humanos e pode ser destacado como marco evolutivo da regulação da vida em sociedade, a partir do aumento da complexidade relacional de nossa espécie.

Ora, se é verdadeiro o brocardo “*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*” [“Onde está o homem, ai está a sociedade; Onde está a sociedade, ai está o Direito”], é bem verdade que para cada tipo de sociedade, também surja um marco jurídico regulatório adequado aos novos conflitos de interesses sociais, cuja pacificação não apenas carece da atuação de um direito material em constante reordenação - a fim de fazerem abarcar as normas jurídicas positivadas, novos direitos subjetivos -, mas também, de instrumentos ou mecanismos hábeis para suas concreção, isto é, normas processuais aplicáveis a sua tutela.

Neste ínterim, faz-se imprescindível iniciarmos a discussão trazendo à baila os direitos humanos, em cuja marcha histórica surgiram o direito coletivo e seus instrumentos processuais,

sobretudo após a Revolução Francesa de 1789.

Assim, é preciso recordar que apesar de adotarmos como marco referencial o marco temporal de 1789, a sua gênese remonta aos primeiros grupos sociais formados, no período pretérito a história propriamente dita, mas que a partir da referida data pode ser observado de forma mais latente e em dimensões didaticamente aceitas pela academia.

Num primeiro momento histórico, destacamos a insurreição social contra o Estado Absoluto, lapidados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, responsável pela inversão da concepção vigente de que a liberdade individual era mera concessão do Estado, para declarar ao revés que era da liberdade individual que emanava o Estado, haja vista a liberdade e igualdade serem atributos inatos à condição humana e não advindos de sua origem nacional.

Inobstante tal postulado, verificou-se posteriormente que o mero reconhecimento formal de igualdade não era suficiente para promoção da pacificação social, sendo necessário ainda o reconhecimento da igualdade como categoria jurídica, a fim de assegurar aos homens livres à redução das desigualdades materiais disseminadas e sua, conseqüente, promoção social, surgindo então a primeira noção de direitos e interesses de dimensão coletiva que propunha que uma única lesão ou ameaça pode afetar a todos os componentes de determinada coletividade, grupo, classe ou categoria.

Verificada, ainda, a insuficiência dos direitos até então consensualmente reconhecidos para efetivação da pacificação social, foi necessário ampliar os horizontes daquilo que se entendia por humanidade, para abarcar também as gerações futuras, num conceito/valor de solidariedade, para o entendimento de que alguns direitos somente poderiam ser salvaguardados com a cooperação de todos os povos independentemente da nacionalidade do cidadão, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado.

A partir daí, ainda se pode destacar inúmeros conflitos interpessoais resultantes do aumento da complexidade das relações sociais que, igualmente, reclamam novas respostas jurídicas que

podem afetar a um indivíduo em particular ou a uma coletividade determinável ou não e, por isso, reclamavam novos instrumentos de tutela processual coletiva, diferenciando-se daquela tipicamente individual até então vigente.

Alguns instrumentos jurídicos podem ilustrar essas necessidades, como é o caso da ação popular oriunda do direito romano e a *bill of peace*, advinda do direito inglês.

Como demonstramos, a ligação do desenvolvimento do direito coletivo está intimamente ligado ao fato de que numa sociedade cada vez mais complexa, a falha de uma de suas engrenagens tem um potencial lesivo em massa e essa massificação de conflitos sociais apenas amplia a necessidade do reconhecimento pelo direito individual de outros direitos situados entre o interesse público e o privado, notadamente, por nem serem propriamente do Estado, nem tampouco pertencerem exclusivamente a nenhum indivíduo, mas possuindo uma dimensão predominantemente coletiva.

Outrossim, em nossa legislação processual vigiam os signos da propriedade individual e da autonomia da vontade, isto é, o modelo jurídico de que dispúnhamos não dava espaço para tratar lides coletivas e, portanto, começou a se revelar insuficiente, por imposição das novéis realidades sociais e progressivo reconhecimento jurídico de garantias coletivas e se destacando como principais óbices:

- a) A ilegitimidade que um indivíduo possuía para pleitear direitos alheios, art. 6º do CPC;
- b) Os limites subjetivos impostos pela coisa julgada, art. 472 do CPC;
- c) O risco de decisões conflitantes;
- d) A morosidade e os gastos excessivos que a defesa individualizada dessa multidão geraria;
- e) A pouca efetividade das decisões e a litigiosidade contida.

Tudo isto, denotara que apesar dos avanços em matéria de direitos coletivos que foram conquistados, ainda, não dispunhamos de mecanismos eficazes para assegurá-los concretamente,

conforme lecionava Cappelletti “*deve se dar, portanto, a possibilidade de construírem-se 'tipos novos de tutela', não confiados exclusivamente ao interesse material e ao capricho da iniciativa individual*”.

Logo, para adequação às novéis “demandas de massa”, seria necessário desenvolver um processo de massa, “*se temos hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, é preciso ter também um processo de massa*” (CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2005).

Ao que, nessa direção, inicialmente, marchamos rumo à edificação de um sistema processual especificamente voltado à tutela coletiva.

1.1.2 Evolução do Processo Coletivo na legislação brasileira

Como reflexo da adoção do modelo kelseniano em nosso sistema jurídico, destacamos inicialmente a Constituição da República de 1988, cujas matizes processuais refletiram os progressos legais e doutrinários em seara de direitos coletivos, seja pela reformulação do princípio do acesso à justiça, insculpida no inciso XXXV, do art. 5º, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, que outrora consignava, *in fine*, a expressão “*direito individual*”, e agora não somente suprimiu a reprimenda, como foi alocada dentro do capítulo dos direitos individuais e “*coletivos*”.

Demais disso, destacamos o disposto ainda nos incisos LXXII, do art. 5º da CR, para amplias os objetivos de tutela da ação popular:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A criação do mandado de segurança coletivo, no inciso LXX, do art. 5º, da CR:

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

A instituição do direito de representação associativa, no inciso XXI, também do referido artigo:

As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Na mesma linha, a legitimação dos sindicatos à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos, inclusive em seara administrativa, no inciso III, do art. 8º, da Carta Magna:

Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Destaque-se, ainda, a atribuição institucional conferida ao Ministério Público para promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no inciso III, do art. 129, da CR.

Ou, ainda, na edição do art. 225, *caput*, da CR, que atribuiu à coletividade o direito de defesa e proteção do meio ambiente, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não fosse o previsto na constituição o bastante, as normais infralegais também foram objeto

da adaptação das normas jurídicas rumo à efetividade da defesa dos direitos coletivos, sendo a ação popular prevista na Constituição de 1934, em seu art. 113, XXXVIII, seu marco teórico.

Posteriormente, foram editadas a ação popular em 1965, por meio da lei n° 4.717; a política nacional do meio ambiente, por meio da lei n° 6.938, editada em 1981; a lei n° 7.347, de ação civil pública, editada em 1985; o Código de defesa do consumidor, editado em 1990 por meio da Lei n° 8.078, entre outros instrumentos que adequaram nosso sistema jurídico a defesa eficiente de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

1.1.3 Interesses e Direitos difusos e coletivos x individuais homogêneos

Prima facie, faz-se necessário esclarecer os significados do vocábulos que serão neste trabalho, comumente utilizados. Nessa linha, o termo interesse, define-se como pretensão genérica de satisfazer uma necessidade e o de direito, como sendo “*possibilidade de exigir-se de maneira grantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio*” (REALE, 2002).

Feito isto, esclarece-se que tanto a Constituição, quanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) consignaram a expressão a contendo da divergência existente na doutrina acerca da possibilidade de reconhecimento apenas dos intitulados direitos subjetivos e não interesses, ao passo da consideração de que os interesses apenas seriam amparados pelo ordenamento jurídico progressivamente, à medida em que fossem a esta incorporados.

Não restando dúvidas que uma interpretação teleológica do caso pátrio, leva-nos a intelecção de que é indistinta a utilização de um vocábulo ou de outro.

Outrossim, parece-nos necessário tecer algumas digressões acerca da diferenciação entre interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nesta linha, podemos chamar transindividuais aqueles que se prestam a concretizar direitos

subjetivos, isto é, regras e princípios de natureza transindividual, supraindividual ou metaindividual ou, simplesmente, coletivos em sentido amplo, na verdade refletem a proteção jurídica conferida a nova realidade social de massa não amoldada confortavelmente nem no direito público, nem no privado.

Por sua vez, o interesse difuso ganhou um significado legal, avençado no art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC:

Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

São aqueles direitos ou interesses categorizados como indivisíveis, ao passo que qualquer lesão ou ameaça ao direito de um de seus titulares configura igual ofensa ao direito de todos e seu afastamento também se reverte em benefício da coletividade, a um só tempo, conferindo assim à coisa julgada em ações coletivas sobre direitos difusos efeitos *erga omnes*.

Demais disso, é-se de sublinhar que seus titulares estão interligados em função de uma situação de fato em comum, ao revés, do que ocorre com os direitos coletivos, cujo liame é jurídico, bastando apenas que as pessoas se encontrem na situação vislumbrada na norma de direito material que positivou o direito. Do que se asserete, também advém que são indeterminados e indetermináveis os seus titulares e, por consequência, podem ser conceituados como “*interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato*” (ANDRADE, 2013).

Noutra linha, interesse coletivos, conforme preceitua o art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, trata:

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A principal característica é que a lesão ou ameaça ao direito de um dos seus titulares significará a lesão ou ameaça ao direito de todos, ao passo que a cessação da lesão ou ameaça beneficiará concomitantemente a todos.

Exatamente, essa indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos ou coletivos *stricto sensu* que faz com que a coisa julgada tenha efeitos *ultra partes*, o que quer dizer que uma eventual sentença procedente beneficiará todas as pessoas que estejam na mesma situação jurídica base que fundamentou a sentença.

Observe-se que a esta situação jurídica base ou relação jurídica em comum, une os titulares do direito coletivo entre si ou entre um deles e a parte contrária e esta relação pode ser preexistente à lesão ou ameaça ou posterior, respectivamente, sem que necessitemos apontar a existência de alguma prevalência de uma espécie de relação sobre a outra.

Notadamente, como o liame entre os titulares do direito coletivo é baseado numa relação jurídica em comum, os titulares são perfeitamente determinados, o que faz concluir ser o direito coletivo um “*conjunto de interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, de que seja titular grupo, classe ou categoria de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por um vínculo jurídico base e, por tal razão, determináveis*” (ANDRADE, 2013).

Por fim, interesses individuais homogêneos, segundo dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC:

Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Conforme observa-se da própria dicção legal são aqueles direitos ou interesses cujos objeto e titulares são perfeitamente divisíveis e determináveis, além de terem origem comum, quer se originem de uma situação fática, quer se originem de uma situação jurídica em comum, mas que recomenda-se o tratamento conjunto, desde que tal tratamento importe em facilitação ao acesso à justiça; seja útil; promova a proteção efetiva do interesse social; numerosidade dos membros do

grupo; dificuldade na formação do litisconsórcio ou haja necessidade de decisões uniformes, sendo em face do exposto “*direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é passível de ser feita coletivamente, cujos titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos e cuja defesa judicial convém seja feita coletivamente*” (ANDRADE, 2013).

1.2 Os direitos coletivos nos RE e Resp e a tendência de jurisprudencialização do Direito

Como demonstrado alhures, os direitos coletivos consistem em direitos transindividuais de natureza indivisível quanto ao objeto, mas que possuem titulares determinados por uma situação de fato ou de direito comum.

Demais disso, o RE e o Resp também conhecidos, respectivamente, por Recurso Extraordinário e Recurso Especial, coadunando-se com a tendência de jurisprudencialização do direito, tendem a impor uma padronização decisória no judiciário nacional.

Se por um lado essa padronização decisória pode ser entendida por seus críticos como um filtro não institucionalizado que obsta o livre acesso ao judiciário, sob outro enfoque representa um aperfeiçoamento das instituições e instrumentos nacionais à crescente complexidade social a que as relações estão sendo expostas e que exigem do judiciário, sob o escopo da segurança jurídica, igual respostas a situações fáticas e ou jurídicas idênticas, uma maior celeridade e efetividade jurisdicional, garantindo decisões uniformes.

Neste contexto, inclui-se entre a tendência de coletivização dos processos, inovação apresentada pela EC n° 45/2004 que introduziu o art. 102 ao texto magno, a fim de exigir novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja a demonstração da repercussão geral, regulado pela lei n° 11.418/2006, na verdade é norma que transcreve textualmente esta tendência jurídica.

Importa esclarecer que os institutos já existiam no ordenamento pátrio, contudo os requisitos de admissibilidade é que foram aperfeiçoados, por serem considerados *point fundamental* para delineamento do perfil das Cortes Supremas (TUNC, 1978), qual seja, a outorga do poder de seleção dos casos a examinar e a indicação das condições em que se deve reconhecer esse poder aos Tribunais e, no caso brasileiro, inicialmente, optou-se pela eleição do requisito da arguição de relevância, ao passo que apenas após a EC 45/2004 passou-se a exigência da relevância do ponto de vista econômico, político, jurídico ou social, bem como da transcendência do interesse subjetivo das partes na causa, conforme estatuiu-se no art. 543-A, §1º, do CPC.

Por fim, no parágrafo 3º do art. 543-A do CPC, foi ainda inserida a possibilidade de a repercussão geral ser reconhecida sempre que o recurso ataca decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, o que nos levar a concluir que o fim do regramento era a perseguição da unidade do direito via compatibilização vertical das decisões judiciais, dando seguimento a marcha pela jurisprudencialização do direito.

E sobre este último tema, ainda, faz-se mister esclarecer que nos processos em que versam sobre idêntica controvérsia, a mesma deve ser apresentada e representada de forma adequada, uma vez que o julgamento “*dar-se-á por amostragem. Vale dizer: os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos representativos da controvérsia (art. 543-B, §1º, do CPC). Não sendo realizada na origem, deve ser levada a efeito pela Presidência do Supremo Tribunal Federal ou pelo relator do recurso*”.

Como não há um direito subjetivo à escolha do recurso para remessa ao STF para aferição da existência ou não de repercussão o ato de seleção não desafia recurso, tampouco qualquer observação procedimental, sendo apenas recomendável que a sua escolha seja precedida de diálogo, onde sejam ouvidas entidades representativas ou até mesmo realizada sessão pública para sua escolha, haja vista que como efeito sobresta todos os recursos sobre a mesma matéria na origem.

No que toca ao Resp não diferentemente buscou-se alinhar a tendência de

jurisprudencialização e celeridade processual do direito, a partir da lei n° 11.672/2008 que instituiu o julgamento repetitivo do Resp pelo STJ, reduzido no art. 543-C do CPC.

Afora as especificidades das matérias sujeitas a apreciação pelo STJ, algo que o distingue do RE é a possibilidade do tribunal de origem fazer o exame de sua admissibilidade, o que permite a não observância dos precedentes da Corte Superior pelo e. Tribunal e representa uma das maiores controvérsias jurídicas existentes acerca da matéria, até porque segundo dicção do inciso II, do § 7°, do art. 543-C não há fundamento para inobservância pelos tribunais inferiores da interpretação dada pela Corte Superior aos seus julgados, sendo certo, ainda, que os precedentes judiciais do STJ não podem ser reduzidos a mera orientação jurisprudencial, sob pena de vilipendiamento do princípio da segurança jurídica em nosso ordenamento fato que caracteriza infração frontal das garantias de isonomia e de estratificação do judiciário.

Por fim, asserite Gláucio Maciel Gonçalves em obra conjunta com Maria Isabel Amatto Felipe da Silva, acerca da identificação pelos tribunais inferiores dos casos concretos sujeitos a determinado precedente jurídico da Corte Superior:

O simples cotejo da matéria fática tratada no precedente jurídico e situação similar é suficiente para que o julgador identifique o seu enquadramento no precedente jurídico pacificado, utilizando-se, via de consequência, do mesmo posicionamento jurisprudencial no julgamento do caso concreto.

2 OS DIREITOS COLETIVOS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Previsto nos artigos 930 a 941 do texto final aprovado pelo Senado Federal do PNCPC, o IRDR consiste em:

É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Como visto, o chamado IRDR consiste na identificação de processo que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta, em nítida sintonia com o propósito de padronização decisória, ante o reconhecimento da inapitidão do processo civil clássico para instrumentalizar megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas, em que pese suas matizes revelarem preocupantes desfigurações de princípios constitucionais incluindo-se entre eles o *devido processo legal*, uma vez abstrativizados os casos concretos.

As principais críticas ao instituto são a de que o mesmo não representa uma solução compatível com o direito brasileiro, em vista dos instrumentos já existentes e supra esposados, depois que o instituto atenta contra o pleno exercício do direito de ação e contra o princípio do juiz natural, ante sua abstrativização. Também assevera-se que o IRDR deveria ser instaurado apenas em relação a idênticas questões de direito e de fato e não apenas quando forem as questões identificadas pelo direito, sob o risco de quedar-se inútil, por não resolver os casos individuais que ensejarão soluções diferenciadas.

Inúmeras outras críticas poderiam ser avançadas, contudo verificando o alinhamento do instituto a recente tendência de padronização decisória, merece destaque o que segue:

O procedimento de instauração e julgamento “por amostragem”, abaixo explicitado, é pautado por um espelhamento decisório, no qual, imperativamente, a decisão proferida no *caso líder* (representativo da controvérsia) é aplicado às demandas sobrestadas, ainda que o precedente vinculante tenha sido cunhado num ambiente pretoriano de dialogicidade mitigada, sob a justificativa de que os casos supostamente idênticos contem com uma decisão conjunta.

2.2 Definição de matérias sujeitas ao novo regramento coletivo

Segundo dispõe o próprio texto contido na versão final do PNCPC e citado acima, quando da transcrição do art. 930, as matérias sujeitas ao procedimento serão determinadas pela eminente evidenciação de que uma controvérsia fundada em idêntica questão de direito possa em face do risco ocasionado por decisões conflitantes, ou ocasionar uma eventual multiplicação de processos, ou causar grave insegurança jurídica.

Assim, não se encontram especificadas matérias de modo taxativo, mas apenas situações exemplificativas capazes de reclamar a interposição do instituto.

2.3 Competência para julgamento do IRDR

Pela leitura de todo o capítulo VII, responsável pelo disciplinamento da matéria percebemos que são competentes para processo e julgamento do IRDR “*os tribunais*” de uma forma geral. Senão vejamos o que dispõe o art. 930, §1º:

O pedido de instauração do incidente será **dirigido ao Presidente do Tribunal**.

O mesmo foi estatuído nos artigos 933, 934, 937, 938, 940 e 941, respectivamente:

Art. 933. O juízo de admissibilidade e o **julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal** ou, onde houver, ao órgão especial.
§ 1º Na admissibilidade, o **tribunal** considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a

conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; **admitido, o tribunal julgará a questão de direito**, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.

Art. 934. Admitido o incidente, **o presidente do tribunal** determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem **na área de jurisdição do respectivo tribunal**.

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.

Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, interpostos os recursos, **os autos serão remetidos ao tribunal competente**, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, **cabará reclamação para o tribunal competente**.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.

Como vimos, o termo “*Tribunal*” foi usado de forma indistinta para sinalizar apenas órgão colegiado e impedir o processamento do IRDR pelo 1º grau de jurisdição, ao passo que nos leva a compreensão da perfeita possibilidade de tramitação do incidente em quaisquer tribunais especializados ou não e nas várias esferas federal, estadual, militar, eleitoral ou do trabalho, bem como na possibilidade de quaisquer desses determinar o sobrestamento dos processos pendentes e em curso no âmbito de sua respectiva jurisdição.

O tratamento não foi o mesmo quando da utilização do termo “*tribunal*”, em referência aos Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), cuja redação de modo claro restringiu à decisão da suspensão dos processos pendentes e em curso nos 1 e 2º graus de jurisdição,

em âmbito nacional, por simples petição, senão vejamos:

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao **tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.**

Um problema que se verifica no artigo em referência, contido no texto do PNCPC é a possibilidade de interessado não alcançado pela interposição do incidente, requerer diretamente ao STJ ou STF igual providência acima esposada, conforme podemos inferir da leitura do parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. **Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.**

2.4 Legitimidade Ativa para propositura de demanda coletiva

Sem delongas, o §1º do art. 930, atribui a condição de legitimados à interposição do IRDR :

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo **juiz ou relator**, por ofício;

II - pelas **partes**, pelo **Ministério Público** ou pela **Defensoria Pública**, por petição.

Inobstante, podem beneficiar-se dos efeitos da suspensão e julgamento todos aqueles que forem partes em processo em curso em que se discuta a mesma questão jurídica que deu origem ao incidente, independentemente dos limites da competência territorial em que se encontrem, se claro deferido pelo STJ ou STF pedido próprio de extensão dos efeitos de um IRDR já interposto, conforme dicção do parágrafo único do art. 937.

2.4.1 *Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros*

Litisconsortes serão todos aqueles que integrarem como partes processos em curso em que se discuta a mesma questão jurídica que deu origem ao incidente, sendo precipuamente listisconsortes ou litisconsortes próprios aqueles que integrem a processos em curso ou pendentes na mesma área de jurisdição do tribunal em que fora interposto o IRDR.

Aliás, está é a forma como se encontra disposto no texto legal, a saber, artigo 940:

O recurso especial ou extraordinário **interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado** será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Todavia, ao evidenciarmos no caso a diferenciação entre litisconsórcio e intervenção de terceiros, necessitamos revisitar brevemente os institutos referenciados, a fim de evitarmos dar o mesmo tratamento deficiente que foi dado pelo PNCP.

A saber, litisconsórcio em autorizada doutrina é definido como “a situação caracterizada pela coexistência de duas ou mais pessoas do lado ativo ou do lado passivo da relação processual, ou em ambas as posições” (DINAMARCO, 1996).

Determinado o significado do termo litisconsórcio insta-nos classificá-lo.

No IRDR por suas próprias características legais temos que o litisconsórcio pode ser classificado como misto ou recíproco, tendo em vista que há uma pluralidade de autores demandando em face de uma pluralidade indeterminada de réus, ambos identificados por uma mesma questão jurídica.

Podemos dizer ainda que o litisconsórcio avençado pode também ser classificado como necessário, em face da natureza da relação jurídica deduzida no processo, inobstante a ausência

expressa de comando normativo neste sentido, a qual pode ser dispensável na lição de Alexandre Freitas Câmara:

Nesses casos, em que o litisconsórcio é necessário em razão da natureza da relação jurídica, pouco importa a existência de norma dispondo sobre a necessariedade do litisconsórcio. Tal norma seria redundante e, assim, ainda que a mesma fosse revogada, persistiria a necessariedade do litisconsórcio. (CAMARA, 2007)

Também na classificação do eminente desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Francisco Wildo, podemos ainda classificá-lo como unitário, haja vista a necessidade de uniformidade da decisão em relação a todos e ulterior e inicial, conforme nasce com o próprio processo ou surja no processo em curso (DANTAS, 1997).

Outrossim, no que toca a intervenção de terceiros destacamos que *“é terceiro quem não é parte. Assim, num processo em que são partes um Fulano e um Beltrano, serão terceiros todas as demais pessoas que não estes dois”* (CAMARA, 2007).

Noutra linha, Francisco Wildo *apud* Liebman destaca a possibilidade, aplicável ao caso, de participação de terceiros juridicamente indiferentes, quando nem integram a relação processual, nem integram a relação de direito material. Há, ainda, os terceiros juridicamente interessados, não sujeitos à exceção de coisa julgada e terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa julgada, conforme subordinem-se ou não aos efeitos do deslinde jurídico conferido à relação.

2.5 O papel do Ministério Público e da Defensoria Pública

Francisco Wildo em importante *apud* Gabriel Rezende Filho destaca *“o Ministério Público 'é a personificação do interesse coletivo ante os órgãos jurisdicionais', constituído-se no representante da 'ação do Poder Social junto ao Poder Judiciário' ”* (DANTAS, 1997).

Demais disso, acrescenta *“o Ministério Público é a personificação dos interesses*

metaindividuais – aí englobado o coletivo e o difuso – de indispensável atuação na tutela dos interesses indisponíveis e nos interesses públicos” (optam citatum).

Igualmente, podemos atribuir à Defensoria Pública a mesma função institucional atribuída ao Ministério Público, sendo certo que pela sua tutela especial dos direitos dos necessitados, ainda, que tal situação seja circunstancial, temos que diferentemente do *parquet* sua atuação não se restrinja aos direitos indisponíveis, bem como na impossibilidade de atuar como fiscal da lei, função atribuída apenas a instituição ministerial.

2.6 A coisa julgada em matéria coletiva

Em regra, a lei substantiva prevê como âmbito de incidência da coisa julgada às partes, conforme dispõe o art. 472 do CPC, *in verbis*:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Contudo, em matéria de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal regramento é afastado pela aplicação dos artigos 16, da Lei de Ação Civil Pública; 103 e 104 do Código consumerista e 2º-A da Lei nº 9.494/1997, que respectivamente dispõe:

Art. 16. **A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes***, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, **a sentença fará coisa julgada**:
I - ***erga omnes***, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - ***ultra partes***, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - ***erga omnes***, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º **Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da **coisa julgada erga omnes ou ultra partes** a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Conforme demonstrou-se, o advento dos novéis regramentos em seara de processos coletivos, veio de encontro a lógica contida no processo individual, naquilo que toca ao limite da coisa julgadas às partes do processo.

É certo, ainda, que à coisa julgada:

Conforme consagrado ensinamento de Liebman, não é efeito, mas sim qualidade dos efeitos da sentença. Quando os efeitos da sentença se tornam imutáveis, diz-se que estão cobertos pela autoridade da coisa julgada. Essa imutabilidade, portanto, é a qualidade dos efeitos da sentença conhecida como coisa julgada. Ela pode ser vista sob duas perspectivas:

- a) há coisa julgada formal quando a sentença (ou acórdão) transita em julgado, ou seja, quando, em um determinado processo, não caiba mais nenhum recurso; e
- b) há coisa julgada material quando, além da coisa julgada formal, não seja possível rediscutir a lide, ainda que em um novo processo (com a exceção de eventual cabimento de ação rescisória, nos casos e prazos da lei)

(CAMARA, 2007).

Demais disso, como vimos no texto destacado acima a coisa julgada pode produzir efeitos *erga omnes*; *ultra partes* ou *inter partes*.

Em sede de ações coletivas, inobstante o emprego legal da expressões deve-se esclarecer que no caso da coisa julgada sobre interesses difusos, temos que a procedência da demanda gera efeito *erga omnes*, contudo no caso da demanda versar sobre direitos coletivos, sua procedência

gerará efeitos *ultra partes*, o que implica concluir que, primeiro, nesses casos a matéria decidida por sentença não poderá ser rediscutida, ainda que o colegitimado não tenha integrado a lide e, segundo, a sentença poderá ser executada por qualquer colegitimado.

Noutra linha, se a improcedência da mesma demanda poderá gerar efeitos diversos, a saber, se a mesma for justificada pela insuficiência de provas, não sobrevirão os efeitos da coisa julgada material e a matéria poderá ser rediscutida desde que embasada em novas provas ou, acaso tenha a mesma concluído que a pretensão era infundada, a implicação prática é que, neste caso, nenhum legitimado poderá propor outra ação civil pública com o mesmo objeto litigioso.

É-se de ressaltar, porém o direito individual, o qual não será atingido pela coisa julgada, uma vez que não integra o objeto litigioso da demanda coletiva, possibilidade salvaguardada pelo art. 103 do CDC.

Quanto às ações coletivas que versam sobre direito individual homogêneo, a procedência da demanda impõe o efeito *erga omnes* da coisa julgada material, ao passo que a improcedência da demanda seja qual for o fundamento, impora o reconhecimento da coisa julgada, contudo sem efeitos *erga omnes*, uma vez que consistirá em óbice para propositura de nova ação civil pública, mas não impedirá o ingresso da parte lesionada com ação individual ou o prosseguimento das ações já ajuizadas.

Por fim, merece destaque algumas implicações práticas acerca do instituto, a exemplo de que como deve ser interpretado o § 3º, do art. 103 do CDC, que *in verbis* consigna:

Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **não prejudicarão as ações** de indenização por danos pessoalmente sofridos, **propostas individualmente** ou na forma prevista neste código, **mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução**, nos termos dos arts. 96 a 99.

Com efeito, os efeitos da “*coisa julgada não se estendem aos fundamentos da decisão, limitando-se ao seu dispositivo*” (ANDRADE, 2013), inobstante a supracitada possibilidade de

liquidação e execução pelos beneficiários da decisão vergastada, apesar da controvérsia doutrinária instalada com a interpretação hermenêutica do referido artigo.

Isto por que, apesar das divergências ainda verificadas entre os principais expoentes acerca do instituto, majoritariamente predomina a visão progressista da matéria, que credita ao citado dispositivo a facilitação do acesso à Justiça e ampliação de sua efetividade pela viabilização verificada no transporte *in utilibus* da coisa julgada, seja por acrescer às ações da LACP a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, seja por ser o mesmo, simplesmente, um efeito secundário da sentença que torna certa a obrigação de indenizar as vítimas.

Para conhecimento, doutrina minoritária defende que o referido dispositivo não inovou acerca do regime da coisa julgada, tendo em vista que se fosse intenção do autor da ação coletiva também formar título executivo em favor de lesados individuais homogêneos, deveria fazer o pedido de forma expressa, em face do *princípio da congruência* ou *correlação*, que limita os poderes decisórios do juiz aos pedidos do autor.

Outra implicação a ser destacada, refere-se ao estágio do processo coletivo em relação ao processo individual, pois uma vez sobrevindo o trânsito em julgada da sentença coletiva antes da propositura da ação individual, basta que a vítima proceda à liquidação e execução do título executivo; se ambas as ações se encontrem em trâmite concomitantemente, somente poderá beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada a vítima que no prazo legal requerer a suspensão de seu processo; e se o trânsito em julgado da ação individual ocorrer antes da sentença coletiva, estarão afastado os efeitos da coisa julgada da ação coletiva, posto que não violará o efeito da coisa julgada da sentença individual.

E sobre os limites territoriais e subjetivos da coisa julgada, temos claramente uma confusão conceitual, vez que os efeitos da coisa julgada de uma sentença não se limitam ao espaço geográfico que abrange a jurisdição competente, mas apenas ao objeto litigioso.

3 A CONFORMAÇÃO DO IRDR COM OS INSTRUMENTOS DE COLETIVIZAÇÃO DOS PROCESSOS

3.1 O RE e o Resp no PNCPC

Avençados nos artigos 983 a 989 do PNCPC, as novéis disposições coadunam-se com as alterações já realizadas no texto do Código de Buzaid, as quais foram responsáveis pela compatibilização dos institutos com os novos preceitos constitucionais a partir de 1988, sendo apenas mantido a anterior numeração dos artigos.

No PNCPC foram excluídas as disposições que tratavam acerca da competência para processo e julgamento dos RE e Resp, mencionando-se porém seu prévio regramento constitucional e partindo-se do pressuposto de que como a competência já fora atribuída previamente pelo texto magno aos órgãos superiores, caber-lhes-iam apenas regulamentá-las, o que parece-nos dar mais objetividade aos dispositivos colimados.

Demais disso, a previsão expressa de fungibilidade dos recursos ressoa nesta busca por celeridade, evitando obstacularizações ao direito desnecessários e tornando mais ágil o processamento dos feitos, conforme podemos depreender da leitura dos artigos 986 e 987:

Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem a existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Por fim, foram mantidas e ampliadas a força dos precedentes judiciais derivados dos julgamentos destas causas, como forma de resguardar as cortes superiores para decidir acerca de temas mais relevantes e de interesse nacional, salvaguardando o acesso da coletividade com base na

já comentada abstrativização dos casos concretos para julgamento por amostragem e conformando os já consagrados recursos ao IRDR.

3.2 O papel dos Precedentes

Conforme já discorremos acima, a leitura do PNCPC e quiçá a reflexão acerca de seus próprios propósitos remetem-nos a um problema elementar acerca do papel dos precedentes judiciais e as implicações de uma nova arquitetura do nosso sistema jurídico-processual para dar força à jurisprudência.

Ocorre que a ideia de repensar as normas processuais não surgiu *ex nihil*, isto é, do nada, mas parte da confrontação dos sistemas jurídicos denominados *civil law* e *common law*, distintos precipuamente pelo vigor que conferem à lei, no primeiro caso, ou ao fortalecimento da jurisprudência ou os casos já julgados reiteradamente, no último caso.

No nosso caso específico, a convergência entre os sistemas jurídicos de origem diversa se deve aos próprios efeitos colaterais da dinâmica processual de nossa tradição no *civil law*, sobretudo no que toca ao crescente aumento de demandas, fruto da diversidade jurisprudencial, cujo desfecho sempre reclama das cortes superiores a padronização decisória, embora nem sempre logrem êxito.

Vejamos o que aponta Víctor Ferreres:

el sistema de recursos facilitaba la correccion de las sentencias de instancia que se apartaran de la doctrina definida por los superiores. [Assim] no contexto de una estructura jerarquizada de este tipo, no há parecido necesario insistir demasiado em la necesidad de respetar los precedentes establecidos por los organos jurisdiccionales supremos. (FERRERES, 2009)

Não se pode olvidar, que é o desrespeito aos precedentes judiciais que geram uma reação em cadeia, expressada pelo volume de postulações, especialmente pela adoção das diversas vias

recursais, bem como que a crescente tendência no surgimento de ferramentas de padronização podem ser interpretadas como uma reação sistêmica natural “*comparável a uma reação imunológica [onde] o próprio sistema desenvolve meios de controlar a si próprio (sobretudo procurando debelar suas patologias)*” (SANTOS, 2012). Assim, a partir desta tendência natural de padronização é que ocorre a aproximação entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*.

Não podemos esquecer também, que culturalmente conferimos pouca relevância “às manifestações do Judiciário. Não tanto porque somos descendentes da família do *civil law*, mas muito porque a decisão judicial é vista como sendo uma mera manifestação pessoal do magistrado [...] e limitada ao caso em exame” (SANTOS, 2012).

3.3 O *Common Law* e a estrutura fixada no PNCPC

Na análise clássica do sistema jurídico avençado, devemos ter logo de início, que se base em outros valores e princípios de atuação dos protagonistas do processo judicial, ou seja, de que neste sistema são atribuídos às partes e seus advogados e não ao magistrado, que vê limitada sua atuação diante das decisões anteriormente consagradas pela Corte, em outros julgamentos e delimitado o seu modo de atuar discreto e passivo, o protagonismo da lide.

Aliás, esse é o entendimento positivado no texto do PNCPC, art. 5°:

As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Isso não quer dizer que o magistrado não tenha uma atuação relevante, ao revés, podem os mesmos transformar em dadas circunstâncias ações individuais em coletivas, ou simplesmente *class actions* ou ao revés, transmutar uma *class actions* numa ação individualizada, mas significa que os

poderes conferidos a ele se encontram muito mais voltados à condução do processo do que à formação de prova.

Assim, podemos perceber que o precedente não é visto como regra abstrata, entretanto como regra concreta que se vê umbilicalmente ligada aos fatos que lhe originaram, motivo pelo qual se faz imprescindível o conhecimento das razões de decidir e daí a importância do magistrado em analisar se o precedente se enquadra naquela questão ou não (*overruling*), tarefa que conta com certa discricionariedade e que a doutrina denomina *distinguishing*.

Há, ainda, uma sutil distinção entre as espécies de precedente, cuja observância deverá ser obrigatória, no caso de ser um precedente vinculante, ou apenas um recurso de persuasão, precedente persuasivo, ou conforme assenta Leonardo Lima: “*o precedente só terá força vinculante se houver identidade com base nos fatos ou nas questões de direito suscitadas (binding ou leading precedents), caso contrário servirá apenas de elemento persuasivo*” (LIMA, 2007).

Ou, conforme anota Ugo Mattei,

Tem-se que uma decisão terá força vinculante, quando houver: (1) identidade de fato; (2) já tenha sido adotado em Corte da mesma jurisdição; (3) não tenha sido modificado ou revisto, isto é, não tenha sido superado por entendimento mais atual; e (4) quando a matéria jurídica se apresenta idêntica (MATTEI, 1988).

3.4 A aferição da força hermenêutica dos Precedentes: principais problemas no uso dos precedentes e perspectivas de sua aplicação, a partir da práxis judicial nacional

Como vimos alhures o Brasil não tem uma teoria acabada dos precedentes e o principal sintoma da confusão hermenêutica é a redução do precedente a uma norma e sua consequente aplicação sistemática como tal, mediante uma subsunção, embora se possa detectar um extrato normativo expresso no precedente.

Notadamente, nossas influências culturais e sociais no campo jurídico nos fez optar pelo sistema *civil law*, o que nos distancia do modelo adotado pelos países do *common law*, haja vista

nosso constante desejo de abstrair das particularidades juízos universais, gerais e abstratos , reduzindo o precedente a uma mera ementa.

Tudo isto, pela irrefletida consideração do precedente como norma, genérica e abstrata aplicável a todos os casos semelhantes indistintamente, muito embora consista na verdade em óbice à consideração pelos juízes de instâncias inferiores das contribuições da realidade social em que se deve inserir a compreensão, interpretação e aplicação do direito, posto que isto consistiria em atribuir ao Judiciário uma função legislativa para o qual não esta habilitado.

Outrossim, também não se pode atribuir ao precedente status de norma geral e abstrata, pelo simples fato da incorreição em se julgar pensando no futuro e não numa visão restrita ao precedente, isto é, a *ratio decidendi* ou *holding*, uma vez que o dever constitucional de fundamentação da decisão, impede a distinção da *obiter dictum*, sendo certo que é a própria fundamentação que permite compreendermos o julgado:

Em outras palavras: a ordem jurídica não traz critérios claros para se determinar quando um julgamento já realizado pode ser considerado parte integrante do mesmo sistema jurídico e, portanto, precedente válido para ser utilizada no julgamento posterior. Isso faz surgir uma série de problemas para o proposto uso silogístico do precedente. (LOPES FILHO, 2013).

E é justamente essa falta de critérios para escolha e definição do precedente a ser aplicado que determinam seu mau uso no judiciário nacional.

Igualmente, podemos analisar às súmulas,

conquanto tenham uma função prospectiva de orientar futuras decisões mediante disposições aparentemente abrangentes, não podem ser a eles subsumidas todas as situações a priori subsumíveis por uma consideração abstrata de sua prescrição, pois se deve considerá-la como fruto de atuações concretas que solucionaram situações próprias e específicas que também lhe servem de parâmetros hermenêuticos (LOPES FILHO, 2013).

De fato, as súmulas advêm de casos concretos que justificam sua própria existência e não podem ser aplicadas sem que sejam consideradas tais variáveis, ou seja, não podem servir de

parâmetro para abarcar situações fático-jurídicas diversas do caso paradigma, sob pena de ser considerada deficitária, permitindo uma amálgama de visões.

Assim, somente pondo a jurisdição a serviço da lei e da realidade, poderá se buscar a validação da utilização do precedente pela aproximação dos casos e agregação dos sentidos contribua para soluções posteriores, como bem adverte Gustavo Zagrebelsky:

Il diritto positivo pressupone, mas no può imporre una comprensione de senso. Che, per esempio, l'interruzione volontaria della gravidanza sua un omicidonio o altra cosa è evidentemente l'antecedente de qualunque legislazione sull'aborto mas nessun legislatore può pensare che la sua assuzione di senso è mutata a livello profondo, la pressione del caso, diversamente categorizzato rispetto al passato, ha diffusamente imposto la trasformazione delle regole giuridiche, attraverso uno sforzo de adeguamento tanto della giurisprudenza che della legislazione che della scienza del diritto, in numerosi Stati. E oggi, che questa categorizzazione tendo nuovamente a modificarsi, nuove trasformazioni in vista. Tanto vale per dire, ancora un volta e da particolare punto di vista, che il diritto non ha la forza de distaccarsi dall'ambiente culturale in cui è collocato e di ergersi come sistema normativo indipendente e autosufficiente. È una parte, per quanto importante, ma sempre una parte, mai il tutto. (ZAGREBELSKY, 1992)

A par do exposto, conclui-se que o uso do precedente judicial consiste nesta validação da resposta hermenêutica anteriormente proferida para responder às novas relações trazidas ao crivo do judiciário. E esta utilização, na verdade, reflete o dever de coerência sistêmica, não sendo uma simples imposição hierárquica, mas constituindo verdadeira garantia de integridade do Direito.

CONCLUSÃO

A par dos objetivos almejados quando da inicialização da presente pesquisa, consideramos satisfeitas as pretensões ali lançadas, para consolidação de importante visão geral acerca dos institutos Coletivizadores do PNCPC, como é o caso do IRDR, RE e Resp, sob à ótica do momento de convergência entre os sistemas jurídicos do *civil law* e *common law*.

Notadamente, pudemos de forma sucinta, mas não menos êxitosa buscar a compreensão de abrangente desta tendência concretizada no PNCPC de coletivização processual, como forma de responder célere e eficiente as crescentes demandas de massa, cada vez mais presentes na realidade jurídica em face do aumento da complexidade das relações em sociedade e de sua massificação.

Inobstante, os primeiros dados apontem sucesso, achamos necessário revisitarmos os institutos e esmiuçar-lhes as origens para podermos entender um pouco o momento jurídico que enfrentamos, bem como constatar se caminhamos para um melhor aparelhamento dos instrumentos processuais ou se ainda é necessário pensar uma nova arquitetura para o deslinde das demandas em massa.

Notadamente, no primeiro capítulo adotamos à EC n° 45/2004 como marco inicial à positivação de normas coletivas em nosso ordenamento, muito embora, procuramos citar desde a gênese legislativa pátria os primeiros institutos que apontavam naquela direção e discutimos os conceitos-chaves para início da abordagem dos temas, a saber, o que seriam direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, os fundamentos e a evolução da doutrina adjetiva coletiva e a tendência à jurisprudencialização do direito.

No capítulo seguinte, analisamos o texto positivado do PNCPC para elucidar de forma pragmática a redação definitiva do projeto e verificar suas principais nuances legislativas.

No terceiro e último capítulo, tratamos da conformação dos institutos estudados com os instrumentos reais de coletivização e para isso revisitamos os principais sistemas jurídicos verificados na atualidade o *civil law* e o *common law*, além de estudarmos detalhadamente o papel do precedente e sua manifestação no PNCPC, além, claro, de tentar evidenciar como podemos aferir

a força hermenêutica dos precedentes na práxis nacional.

Alfim concluímos que o principal ponto em que deficitário o PNCPC concentra-se na necessidade de amadurecimento jurídico da novel ótica a ser aplicada, sobretudo no que toca aos precedentes judiciais, a fim de que sua utilização represente avanço e amadurecimento nos posicionamentos judiciais e não meramente elucidações prematuras acerca de posicionamentos artificiais impostos de modo coercitivo às instâncias inferiores, bem como numa efetiva protagonização processual das partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, J.E. Carreira. **Recursos Extraordinários e Especial na reforma processual**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/J%20E%20Carreira%20Alvim%20\(3\)%20- formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/J%20E%20Carreira%20Alvim%20(3)%20- formatado.pdf)

ANDRADE, Adriano. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ANDRADE, Renato Campos. **Competência estadual, municipal e estudo de impacto ambiental: análise crítica do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 650.909/RJ**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v.12, n.67 , p. 77-83, jan. 2013.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Incidente de causas repetitivas no Projeto do NCPD: aspectos importantes. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n. 85, p. 68-78, set. 2013.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti.

Inconstitucionalidade de requisito da repercussão geral do recurso extraordinário e da técnica do julgamento por pinçamento. **Revista dos Tribunais**: [São Paulo], São Paulo, n. 911 , p.243-262,

set. 2011.

_____, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos Extraordinários no STF e no STJ**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Vade mecum acadêmico de direito**. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Vade mecum acadêmico de direito**. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Senado Federal. PLS nº 166, de 8 de junho de 2010. **Código de processo civil**: anteprojeto. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em: 4 jun. 2014.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A posição da jurisprudência no sistema jurídico romano-germânico. **Revista Forense**, n. 297, p. 418-420, jan./mar. 1987.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo**. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 458-459.

CAMIÑA MOREIRA, Alberto; PRIETO ALVAREZ, Anselmo ; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Panorama atual das tutelas individual e coletiva**: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Revista de Processo. n. 5. Tradução original italiana por Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. São Paulo: RT, 1977. p. 131-132.

CAREY, Andrea de Oliveira. *Atualidades da Repercussão Geral: Aspectos importantes*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em:

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andrea%20Carey%20-%20Versão%20final%2019.05.pdf>

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz na *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 180, p. 195-220, fev. 2010.

CHAVES, Charley Teixeira. **Recurso**: um direito constitucional democrático. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a EC 45/2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Fabrício Veiga. **A formação participada do mérito nas ações coletivas**. 2012. 395 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Tutela dos direitos coletivos**: fundamentos e pressupostos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Jurisdição, ação (defesa) e processo**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: volume 4 : processo coletivo. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____, Fredie. **Recurso de Terceiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido. **Litisconsórcio**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIA, Alexandra Clara Ferreira. ASSIS, Christiane Costa. **O instituto da Reclamação Constitucional e a Repercussão Geral**. Fórum Administrativo – Direito Público. Editora Fórum, no 122, 2011.

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do direito**: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **O processo coletivo e a cidadania na implementação da democracia**. 2011. 136 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

FERRERES, Victor; XIOL RIOS, Juan Antonio. **El carater vinculante de la jurisprudencia.**

Madrid: Fundacion Coloquio Juridico Europeo, 2009.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; SILVA, Maria Isabel Amato Felipe da. Recurso Especial

Repetitivo: A obrigatoriedade da observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

pelos tribunais de origem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas**

Gerais, 60, 2012. p. 121-142 Disponível em

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p121>

LEAL, Rosemiro Pereira et al. Súmulas vinculantes: sua ilegitimidade no estado democrático de

direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 162-198, 2005.

LIMA, Leornado D. Moreira. **Stare decisis e súmula vinculante: um estudo comparado.**

Disponível em: <http://sphere.rdc.puc-rio.br>. Acesso em 31 ago 2014.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Precedente e norma: usam-se precedentes judiciais como se

aplicam normas legislativas? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, p. 231-252, 2013.

LOPES, João Batista. Sistema Recursal. PEC dos Recursos e Morosidade da Justiça. In: **Revista**

Eletrônica de Direito Processual – REDP Volume VIII, 2011, p.472-477. Disponível em:

http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf

LOURENÇO, Haroldo. Desistência da pretensão recursal no julgamento por amostragem em

recursos repetitivos e o novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Volume

IX, 2012, p.236-258. Disponível em: http://www.redp.com.br/arquivos/redp_9a_edicao.pdf

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: volume 5 : Procedimentos especiais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009

MATTEI, Ugo. **Stare decisis: il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti d'America**. Milano: Giuffrè, 1988.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.220 , p. 33-48, jun. 2013.

OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas: notas de direito comparado. **Revista Jurídica**: [Porto Alegre], Porto Alegre (RS), v.59, n.402 , p. 11-27, abr. 2011.

REALE, Miguel. **Noções preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade

jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 181, p. 38-58, mar. 2010.

SANTOS, Gisela Potério. **O processo como convergência entre o *common law* e o *civil law*.**

1999. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

SCARMAN, Lordie Leslie. **O direito inglês: a nova dimensão.** Tradução de Inez Tóffoli Baptista.

Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1978.

SOUZA, Emerson Cortezia de Souza; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A remessa obrigatória e as ações coletivas em espécie: sistema processual coletivo de proteção ao interesse público. **Revista de**

Processo, São Paulo, v.36, n.200 , p. 159-191, out. 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função.** 2. ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos e o projeto de lei nº 5.139/2009. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v.12, n.59 , p.67 - 82, jan. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações

sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação do direito brasileiro: análise da convergência entr o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. **Revista**

de Processo, São Paulo, Ano 35, n. 189, p. 09-52, nov. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 66, p. 07-12, jul./ago. 2010.

TUNC, André. La cour suprême idéale. **Revue internationale de droit comparé**. Paris, 1978, p. 440.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as ações coletivas no Brasil - presente e futuro. **Revista Jurídica**: [Porto Alegre], Porto Alegre (RS), v.58, n.393 , p. 11-34, jul. 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1992.